

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	<u>263/XV/1.ª</u>
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH)
Título:	«Altera o Código Penal, agravando as penas aplicáveis aos crimes de violação e abuso sexual de crianças e introduzindo a possibilidade de aplicação de sanção acessória de castração química, em caso de reincidência»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	Não.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Não
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Observações: A presente iniciativa pretende agravar as molduras penais dos crimes de violação e de abuso sexual de crianças, alterando, respetivamente, os artigos 164.º e 171.º do Código Penal (CP), e estabelecer a possibilidade de aplicação da pena acessória de castração química aos condenados pelos referidos crimes, sem o seu consentimento, em caso de reincidência ou quando praticados em contexto de especial censurabilidade ou perversidade, através do aditamento de um artigo 69.º-D ao mesmo Código.

A norma que prevê a pena acessória de castração química temporária, sem o consentimento do condenado, suscita fortes dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, em face dos artigos 1.º, 25.º e n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, nomeadamente no que se refere à sua compatibilização com o princípio da dignidade da pessoa humana, «referência primeira e última da admissibilidade constitucional de qualquer pena legalmente prevista».¹ Os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros² consideram «inadmissível (...) a imposição, *máxime* por razões de natureza preventiva, desde logo como meio para evitar a reincidência, de qualquer *pena correspondente a emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, determinantes de restrições à saúde física ou psicológica da pessoa que elimine a sua capacidade de determinação ou a livre determinação da vontade*. Assim, a imposição da mutilação de membro ou de excisão de órgão ou ainda de tomada de medicamentos ou produtos que tenham os efeitos ora descritos, como será por exemplo o caso da imposição da castração química».

Cabe assinalar, a este propósito, que na passada Legislatura foram apresentadas duas iniciativas sobre matéria parcialmente idêntica:

- O [Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª \(CH\)](#), que foi admitido, tendo o despacho de admissibilidade realçado os problemas de conformidade constitucional que se colocavam ([Despacho do PAR n.º 25/XIV](#), de 11 de dezembro de 2019). Foi objeto de Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) e adenda ao mesmo, solicitada pelo Presidente da Assembleia da República, tendo sido entendimento da Comissão que a iniciativa não preenchia os requisitos para a subida a Plenário.
- O [Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª \(CH\)](#), sobre o qual foi proferido despacho de não admissão ([Despacho do PAR n.º 76/XIV, de 25 de março de 2021](#)), após Parecer da 1.ª Comissão por solicitação do Presidente da Assembleia. Foi entendimento da Comissão que ao prever a aplicação coerciva da pena acessória de castração química como seu objeto central a iniciativa «viola as normas contidas nos artigos 1.º, 18.º, n.º 2, 25.º e 30.º, n.º 1 da CRP» e que as «inconstitucionalidades identificadas são insanáveis no decurso de um eventual procedimento legislativo». Concluiu a Comissão que o projeto de lei não reunia os «requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário, em particular os requisitos de admissibilidade referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento».

Segundo o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Competindo aos serviços da AR fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar de este projeto de lei conter uma norma que nos suscita sérias dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade - por estabelecer a pena acessória de castração química temporária, sem o consentimento do condenado -, a mesma é suscetível de ser eliminada em sede de discussão na especialidade. Acresce que a iniciativa não se circunscreve a este aspeto, prevendo também alterações à moldura penal dos crimes previstos nos artigos 164.º e 171.º do CP, que não parecem colocar questões de constitucionalidade.

Conclusão: O artigo 3.º do projeto de lei suscita-nos dúvidas sobre o cumprimento do limite previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República.

Ressalvando-se a reserva assinalada, a iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

¹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, Universidade Católica Editora, 2017. Pág. 424.

² MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª ed., Wolters Kluwer: Coimbra Editora, 2010, págs. 584 e 585.

Data: 6 de setembro de 2022

A assessora parlamentar,
Sónia Milhano
(ext. 11822)